



ATA 04 DE REALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

Proc. Licitatório n.º 000703/24

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA (PORTAL DE COMPRAS) n.º 19

Objeto: Contratação de empresa para realizar a construção de uma subestação de energia com medição em média tensão, conforme memorial descritivo, projeto e planilha anexo

Na data de 14 de agosto de 2024, às quinze e horas, a Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo
85/2023	09/08/2023	Beatriz Maria Chiodelli Reveilleau	Equipe de Apoio
85/2023	09/08/2023	Karina Zardo	Agente de Contratação
85/2023	09/08/2023	Leimar Piccoli	Equipe de Apoio

Reuniram-se para dar prosseguimento a Concorrência Eletrônica em epígrafe. Conforme Ata 03, a licitante **CASTRO & ROCHA LTDA** manifestou intenção de Recurso quanto a sua Inabilitação e de forma tempestiva apresentou suas razões recursais. No prazo das contrarrazões a licitante **GIRARDELO ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA** manifestou-se. A licitante **CASTRO & ROCHA LTDA** entende que O item 8.4.3 do Edital é a norma editalícia que determina a obrigação dos licitantes de demonstrarem a capacidade técnico-profissional do responsável técnico para a execução do serviço licitado mediante apresentação atestados de capacidade técnica registrados no CREA ou no CAU, que comprovem a execução pregressa de serviços semelhantes ao licitado. O artigo 67, inciso II e §2º da Lei 14.133/2021, determina que para a qualificação técnico-profissional os licitantes devem comprovar a execução de objetos semelhantes ao licitado, com quantitativo de, pelo menos, 50% do objeto licitado. Cumpre salientar que o Instrumento Convocatório do certame em momento nenhum requer a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a capacidade técnico-operacional (da empresa) para a execução do objeto licitado, apenas o item 8.4.1 do Edital requer: “8.4.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do licitante junto ao CREA ou CAU.”, o que foi cumprido pela recorrente e o já colacionado item 8.4.3 do Edital requer a comprovação da capacidade técnico-profissional (do responsável técnico) das licitantes. Considerando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a) não poderia ser cobrada dos licitantes a comprovação da capacidade técnicooperacional da empresa e b) os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pelos licitantes deveriam comprovar a execução de serviços 6 semelhantes com, pelo menos, 250 Kva (50% do quantitativo licitado), sendo permitido o somatório de atestados. Em razão disto, a recorrente apresentou diversos atestados de capacidade técnica capazes de comprovar tanto a qualificação técnico-operacional da própria empresa (o que nem era necessário) quanto a qualificação técnico-profissional de seu responsável técnico, o Sr. Felipe Lucas de Oliveira, para a execução do objeto licitado, dentre os quais destaca-se: a) O atestado constante na página 20 do documento “atestados”, registrado no CREA-PE em nome do Responsável Técnico Sr. Felipe Lucas de Oliveira e da recorrente, que, no item “Subestação e Alimentação do Rancho”, comprova a execução de serviços com transformador de 112,5Kva; O atestado constante na página 46 do documento “atestados”, registrado no Crea-RN em nome do Responsável Técnico Sr. Felipe Lucas de Oliveira, que, no item 16.1.60, comprova a instalação de subestação de 2.750 Kva; O atestado constante na página 46 do documento “atestados”, registrado no Crea-RN em nome do Responsável Técnico Sr. Felipe Lucas de Oliveira, que, no item 16.1.60, comprova a instalação de subestação de 2.750 Kva; O atestado constante na página 280 do documento “atestados”, registrado no Crea-CE em nome do Responsável Técnico Sr. Felipe Lucas de Oliveira e da recorrente, que em seus itens 2.12 (Acesso ao Monumento Nossa Sra. De Fátima) e 2.6 (Av. Paraíba) comprovam a execução de 4 subestações de energia de 45 Kva cada uma. O atestado constante na página 310 do documento



“atestados”, emitido em nome do Sr. Felipe Lucas de Oliveira e da recorrente, que em seus itens 4,5 e 6, comprova a execução de serviços em duas subestações de até 225 Kva, em duas subestações de 150 Kva e em uma subestação de 112,5 Kva. Em suma, finaliza salientando que “assim sendo, evidentemente, a recorrente comprovou a sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado, sendo indevida a sua inabilitação no certame, merecendo reforma a decisão recorrida. Portanto, resta evidente que o fato de não ter sido oportunizado à recorrente diligência para demonstrar a suficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados, especialmente no que diz respeito aos atestados supostamente ilegíveis, configura excesso de formalismo, o que não merece prosperar devido a afronta aos princípios basilares da Administração Pública”. Nas contrarrazões a licitante **GIRARDELO ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA** manifesta-se da seguinte forma *“a empresa CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA suscitou recurso administrativo motivada pela sua própria desclassificação no certame. No entanto, é importante ressaltar que a empresa não apresentou TODOS os documentos exigidos no Edital referente a Habilitação Operacional, tanto que, os documentos não foram enviados com os respectivos itens e subitens do Edital para facilitar a conferência de documentos pelo setor interno de licitações. A empresa recorrente não se deu ao trabalho de facilitar a averiguação dos documentos elencando seus itens e subitens conforme consta no Edital. Anexou apenas um arquivo enorme em PDF, com 538 páginas, recheado de documentos ilegíveis. Não é de se esperar que se passe credibilidade anexando um arquivo com quase com 538 páginas, recheado de documentos ilegíveis. Existem inúmeros atestados que não se encontram devidamente registrados no CREA, “soltos” ao longo do arquivo, no qual é exigência do Edital. Pergunta-se: a empresa recorrente anexou os atestados sem registros com a intenção de confundir o Pregoeiro responsável pelo certame? Para facilitar a correção, poderiam ter ao menos destacado os documentos mais importantes para o certame. Ponto que, se todos os documentos são importantes - diga-se, 538 páginas -, logo, nenhum é importante. Argumenta ainda a Recorrente que não foi lhe dado oportunidade a fim de diligenciar seus documentos. Frisa-se que, no momento do cadastramento da proposta, o próprio portal exigia a apresentação dos documentos de habilitação conjuntamente com a proposta, assim, não há o que se falar em diligência, eis que não tinha o que promover diligência, pois os atestados incluídos no portal não cumprem a exigência do Edital, e o momento para anexar eventual documento, deveria ser feito no momento em que cadastrou a proposta. O procedimento previsto no Edital (item 9.7 e 9.8) a fim de promover diligências, é no sentido e complementar o que já está inserido no sistema e não de incluir novos documentos, que era o que a empresa Recorrida pretendia. Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, enquanto além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos Administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica”.* Passa-se a análise: Tendo em vista que o recurso apresentado pela licitante **CASTRO & ROCHA LTDA** aborda a análise dos documentos da Qualificação Técnica feita anteriormente pela engenheira Maria Karoline Bebbber, na qual a licitante restou Inabilitada, a documentação apresentada retorna para sua apreciação, da mesma forma, as contrarrazões. De posse do parecer, o qual segue em anexo, a engenheira julga **IMPROCEDENTE** o recurso da licitante **CASTRO & ROCHA LTDA**, em suma por não terem sido apresentados Atestados legíveis, compatíveis com o objeto em característica (potência). Dito isso, a licitante **GIRARDELO ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA** resta **Habilitada** no processo e com base no art.165, § 2º da Lei 14.133, encaminha-se para manifestação da Autoridade Superior.



ASSINAM

Comissões / Portarias:

Leimar Piccoli
CPF.: 695.516.420-15
Cargo: Equipe de Apoio

Karina Zardo
CPF.: 005.249.010-66
Cargo: Agente de Contratação

Beatriz Maria Chiodelli Reveilleau
CPF.: 342.425.700-15
Cargo: Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU/RS

RUA IRINEU FERLIN, Nº 355 - CENTRO - CNPJ: 87.599.122/0001-24

MARAU/RS - CEP 99.150-000

FONE: (54) 3342-9500 - [HTTP://WWW.PMMARAU.COM.BR](http://www.pmmarau.com.br)



CÓDIGO DE ACESSO

A9EA40BA24A4421AB331916A151AEC8A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: KARINA ZARDO em 14/08/2024 16:20:08
CPF:***.***-.010-66
Unidade certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - CA
- ✓ Assinante: BEATRIZ MARIA CHIODELLI REVEILLEAU em 14/08/2024 16:33:00
CPF:***.***-.700-15
Unidade certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - CA
- ✓ Assinante: LEIMAR PICOLI em 14/08/2024 16:39:30
CPF:***.***-.420-15
Unidade certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://marau.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A9EA40BA24A4421AB331916A151AEC8A>



ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO – CE n° 19/2024

Vem para análise do Departamento de Engenharia o **recurso** apresentado pela empresa **CASTRO & ROCHA**, cujo consta o CNPJ n° 32.185.141/0001-12, e as **contrarrrazões** apresentadas pela empresa **GIRARDELO ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, referente à Concorrência Eletrônica n° 19/2024, que tem como objeto “Contratação de empresa para realizar a construção de uma subestação de energia com medição em média tensão, conforme memorial descritivo, projeto e planilha”, via flowdocs, processo n° 38895/2024.

No recurso, a empresa CASTRO & ROCHA menciona que para qualificação técnico-profissional deve ser comprovada a execução de objeto semelhante ao licitado, com quantitativo de pelo menos 50% do objeto licitado. Ainda, menciona que a comprovação necessária deve ser ao equivalente a 250 Kva (50% do quantitativo licitado).

Referente às afirmações acima referidas, verifica-se que há um equívoco quanto à solicitação, visto que, no próprio requerimento, a licitante menciona que o percentual de 50% se refere ao QUANTITATIVO licitado. No objeto da licitação, tem-se a POTÊNCIA de 500 Kva, não o quantitativo. O quantitativo em questão se refere à 01 unidade de subestação de 500 Kva.

Considerando que o processo executivo de uma subestação de até 300 Kva difere excessivamente do processo executivo de uma subestação acima de 300 Kva, verifica-se que atestados de capacidade técnica com potência até 300 Kva não comprovam a capacidade técnica das licitantes para execução do objeto.

A empresa CASTRO & ROCHA requer que os atestados que se referem à execução de subestações de potência igual/inferior a 300 Kva sejam considerados para a fase de habilitação. Contudo, conforme os fatos acima expostos opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido, visto se tratar de requerimento tecnicamente inviável.

Ainda, no recurso a empresa CASTRO & ROCHA menciona um atestado constante na página 46, onde, segundo a mesma, comprova a instalação de subestação de 2.750 Kva.

SANTA CLARA			
16.1.60	INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE 2.750KVA EM PRÉDIO ESPECÍFICO CONFORME PROJETO	vb	1,00
16.1.61	LINHA ELÉTRICA TRIFÁSICA, CABOS UNIPOLARES COM DUPLA ISOLAÇÃO 0,6/1KV, NBR 7268, 4x16mm ² + 1x16mm ² (NEUTRO)		

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º inc. I e II da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XI
da Lei Estadual 8.722/2008 Autorizo a presente, aqui, digitada, reprodução do
documento apresentado e conferência nele. O referido é verdadeiro. Dou fé.
Autenticação: 1007708041916411501611; Data: 08/04/2019 16:42:54

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C. AIK72611-FD64
Valor Total do Ato: R\$ 4,42
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>
660 de Miranda Cavalcante
Thiuler



A partir dos fatos acima expostos, considerando não terem sido apresentados atestados de capacidade técnica registrados no CREA legíveis



pela licitante CASTRO & ROCHA, compatíveis com o objeto **EM CARACTERÍSTICAS (potência)**, mantém-se o parecer anteriormente encaminhado, opinando pelo INDEFERIMENTO do recurso e INABILITAÇÃO da licitante supracitada.

Ainda, referente às contrarrazões encaminhadas pela empresa GIRARDELO ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, verifica-se que as afirmações condizem com a realidade e com a análise acima relatada.

Este é o parecer.

Marau, 12 de agosto de 2024.

MARIA KAROLINE BEBBER

Eng. Civil - Departamento de Engenharia



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU/RS

RUA IRINEU FERLIN, Nº 355 - CENTRO - CNPJ: 87.599.122/0001-24

MARAU/RS - CEP 99.150-000

FONE: (54) 3342-9500 - HTTP://WWW.PMMARAU.COM.BR



CÓDIGO DE ACESSO

8570A48C62FE4E009FC114A5E53F7C4B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinado por: [Nome do Signatário] em: [Data]
Assinado por: [Nome do Signatário] em: [Data]
Assinado por: [Nome do Signatário] em: [Data]

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://marau.flowdocs.com.br/public/assinaturas/8570A48C62FE4E009FC114A5E53F7C4B>